



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0800685-13.2024.8.19.0071
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL E QUATIS
APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA DUARTE (ADV)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso defensivo contra sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e 150, *caput*, do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Fragilidade do contexto probatório, (ii) ausência de dolo no delito de invasão de domicílio, (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado, (iv) redução da pena e (v) abrandamento do regime prisional para o aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diferente do que sustenta a nobre defesa, a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborados pelas peças de informação, produzidas na fase inquisitorial.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. Consoante se verifica da narrativa dos policiais militares, o acusado era conhecido por envolvimento no tráfico de drogas e as informações recebidas davam conta de que ele e mais três indivíduos estavam em sua casa endolando drogas. Quando a guarnição chegou, o réu havia entrado no quintal da vizinha, sem autorização da moradora, onde escondeu a carga de entorpecentes. As testemunhas disseram, ainda, que a região onde ele reside é dominada pela facção Terceiro Comando Puro.

5. Incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sobretudo diante da condenação no delito de associação para a traficação.

6. No crime de violação de domicílio, o dolo consiste na vontade do agente em ingressar ou permanecer em habitação alheia, sem a permissão de quem de direito, o que ocorreu no caso concreto.

7. Merece pequeno reajuste as penas aplicadas na primeira fase do cálculo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Por outro lado, o regime prisional fechado deve ser mantido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. “Conjunto probatório suficiente para comprovar a autoria delitiva, mostrando-se válido o testemunho policial”. 2. “Incabível a aplicação da minorante





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do tráfico privilegiado, quando há indícios de que o agente está envolvido com facção criminosa”.

Legislação relevante citada: Artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e 150 do CP. Súmula nº 70 do TJERJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AREsp 2441097 / SP – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/11/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2024. AgRg no AREsp 2160831/RJ – RELATOR: Ministro MESSOD AZULAY NETO - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 07/02/2023 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 14/02/2023. **TJERJ:** 0006002-16.2019.8.19.0066 - Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 02/02/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0800685-13.2024.8.19.0071**, em que figura como apelante **Carlos Alexandre da Silva Duarte** e apelado o **Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **dar parcial provimento ao apelo defensivo**, a fim de readequar o cálculo da pena, fixando-se a reprimenda final em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 1632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa, à razão mínima legal, e 1 (m) mês e 10 (dez) dias de detenção**. Mantém-se o regime prisional fechado e os demais termos da sentença atacada.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM Juiz da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis (e-doc 175414527), que julgou procedente a pretensão punitiva





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estatal e condenou o acusado Carlos Alexandre da Silva Duarte, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e 150, *caput*, do CP, às penas de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime fechado, e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A douta magistrada condenou, ainda, o réu, ao pagamento das custas judiciais e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa técnica apresentou razões de recurso (e-doc 8), em que requer a absolvição nos crimes de tráfico de drogas e de associação para sua prática, por ausência de provas, e do delito de invasão de domicílio, ante a falta de dolo da conduta. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, redução da pena aplicada e abrandamento do regime para o aberto.

Contrarrazões ministeriais ao recurso (e-doc 29), opinando, o *Parquet*, pela manutenção da sentença.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. João Carlos Brasil de Barros, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso defensivo para fixação das penas-base no mínimo legal e alteração do regime inicial da pena de detenção (e-doc 39).

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

Concluída a instrução criminal, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas na hipótese dos autos. Os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas de acusação, corroboram as peças de informação, produzidas na fase inquisitorial: auto de prisão em flagrante (e-doc 119522228), registro de ocorrência e aditamento (e-doc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

119522229 e 119522230), termos de declaração (e-doc 119522231, 119522233, 119522234, 119522236 e 119522237), auto de apreensão (e-doc 119522239); e laudos de exame de material entorpecente (e-doc 119522235 e 119522232).

Consta dos autos que, no dia 20 de maio de 2024, o acusado Carlos Alexandre foi preso em flagrante na posse 310g de maconha, distribuídos em 37 unidades, e 98g de cocaína, acondicionados em 50 frascos plásticos. Na ocasião, policiais militares receberam informações de que Carlos Alexandre, vulgo “Xoxinho” e mais três indivíduos estariam praticando tráfico de drogas em um endereço localizado em Quatis. Ao chegarem no local, os agentes fizeram buscas na casa suspeita e no imóvel da vizinha do réu, para onde ele havia corrido, quando a viatura chegou. No terreno foi encontrada a carga de drogas, escondida em uma telha de zinco. A moradora disse que não autorizou a entrada do acusado no seu quintal.

Ao prestarem declarações, em Juízo, as testemunhas policiais narraram os fatos e a forma como se deu a prisão em flagrante, valendo transcrever o seguinte passo na sentença, no qual reproduz o relato dos agentes militares, *ipsis litteris*:

"(...) que já conhecia o acusado por tráfico de drogas. Que chegou uma denúncia de que o acusado e mais três indivíduos estavam em casa com armas e endolando drogas. Que o indivíduo já conseguiu fugir das abordagens em outros momentos. Que bateram na casa do acusado e o irmão disse que ele saiu. Que indagou a esposa do acusado em outro lugar onde o acusado estava e ela disse que ele saiu e ele explicou a denúncia e ela disse que não havia armas, que apenas foram disparados fogos de artifício devido a uma comemoração e a mesma franqueou a entrada na casa e não havia ninguém na casa, porém, havia agentes da Polícia nos fundos da casa e que o acusado apareceu correndo e disse que foi na casa da vizinha pegar um pote. Que a vizinha disse que ele não veio pegar pote. Que um colega achou a carga de drogas no terreno dele atrás de uma folha





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de zinco. Que a localidade do ocorrido é dominada pelo Terceiro Comando Puro.”

(...) que receberam a denúncia de que quatro indivíduos estariam traficando no local e conseguiram fazer contato com a esposa do acusado. Que encontraram o acusado nervoso que disse que foi pegar um pote na casa da vizinha, fato que a vizinha não confirmou, e após, as buscas encontraram a carga de drogas. Que foram na casa da vizinha pelo fato do acusado ter dito que teria ido lá pegar um pote. (...)”

A esposa e a vizinha do acusado esclareceram os fatos na AIJ, no seguinte sentido, *verbis*:

“(...) que no momento da ocorrência estava fora com o filho ensinando um trabalho pra ele. Que franqueou a entrada dos policiais em casa e que o acusado ligou pra ela querendo saber o que estava ocorrendo e que os policiais disseram ter recebido uma denúncia que relatava que no dia anterior em uma festa na casa do acusado haviam dado tiros pro alto, mas a própria testemunha disse que eram fogos de artifício pois o filho havia ganhado uma medalha de ouro no jiu-jitsu. Que os policiais vieram depois com um saco de drogas e que disseram que o acusado teria que depor na Delegacia e o acusado foi conduzido sem ser algemado. Que todos os agentes estavam com bodycam, porém, não sabe dizer se estavam ligadas. Que é casada há 16 anos com o acusado e ele nunca foi preso por tráfico. Que eles são donos de uma mercearia, porém, tiveram que fechar a mercearia pra poder consumir os próprios alimentos em sustento da família após a prisão do acusado. Que o marido usou drogas quando era jovem antes deles se casarem apenas, porém, após o casamento e a entrada dos mesmos a igreja, ele nunca mais usou.”

(...) que é vizinha do acusado. Que presenciou a chegada do acusado na casa dela e que quando ele saiu ele estava na presença dos PM's. Que acredita que alguém tenha franqueado a entrada dele na casa dela já que ele visitava a casa dela corriqueiramente. Que na casa dela não foi encontrado nenhum entorpecente. Que não se sabe se o acu-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sado tem envolvimento com tráfico de drogas que há tráfico em seu bairro, porém, não sabe dizer qual facção atua no bairro onde mora. Que foi solicitada a ir para a Delegacia porque foi vista conversando com o acusado.”
(...)”

Durante o seu interrogatório, o réu negou as condutas delitivas, apresentando a seguinte versão dos fatos:

“(...) que nunca foi preso antes. Que começou perseguição em sua vida quando a esposa dele se tornou pré-candidata a vereadora. Que a mercearia estava funcionando regularmente até o dia de sua prisão. Que não integra nenhuma facção e a sua filha inclusive estuda em uma área do Comando Vermelho que é a facção rival do Terceiro Comando Puro a qual os policiais que alegam que supostamente o acusado faria parte.” (...)”

No que respeita a alegação de haver contradições nos depoimentos dos agentes policiais, importa ressaltar que pequenas divergências nos seus relatos são aceitáveis, diante das inúmeras diligências realizadas pelos servidores públicos, porém, não possuem o condão de descredenciá-los.

A defesa, por sua vez, não apresentou, nos autos, qualquer elemento de prova capaz de fragilizar as declarações dos agentes da lei.

Pertinente ao caso a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci: “(...) Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir a prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. (...)”. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008, p. 344/5.)

Na hipótese em apreço, o *decisum* condenatório está em consonância com novo texto do Enunciado nº 70 da Súmula





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da Jurisprudência Predominante do TJERJ: ***“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.” (O.E. – 9/12/2024).***

No mesmo sentido é a decisão do STJ acerca da questão: (...) 4. **A palavra dos policiais, corroborada por provas materiais, é considerada suficiente para embasar a condenação, não havendo indícios de inidoneidade.** (...). (AREsp 2441097 / SP – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/11/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2024)

Com efeito, para a configuração do delito de tráfico de substâncias ilegais não se faz necessário que o agente seja flagrado praticando efetivamente a venda do material ilícito, bastando a realização de qualquer das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar).

Colaciona-se a decisão do STJ, acerca do tema: ***“(...) I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração.*** (...). (AgRg no AREsp 2160831/RJ – RELATOR: Ministro MESSOD AZULAY NETO - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 07/02/2023 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 14/02/2023)

As circunstâncias da prisão demonstram o ânimo associativo entre o apelante e demais traficantes da região onde foi detido, vez que absolutamente clara a existência de vínculo permanente e estável entre eles, com a finalidade de praticar o delito previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas.

Consoante se verifica da narrativa dos policiais militares, o acusado é conhecido na região por envolvimento com o tráfico de drogas e que as informações recebidas davam conta de que ele e mais três indivíduos estavam em casa endolando drogas, sendo aquela região dominada pela facção Terceiro Comando Puro.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Bom lembrar que é irrelevante medir o tempo da atividade ilegal, mas sim a intenção dos meliantes de manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, para a consecução de um fim comum, qual seja, a venda de entorpecentes.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no seu pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), sobretudo considerando a condenação no delito de associação para a mercancia ilegal.

A regra excepcional da referida norma da Lei de Drogas tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, para viabilizar seu próprio consumo, e não para os que já fazem do crime seu meio habitual de vida, como restou evidenciado no presente feito.

E até mesmo se houver primariedade e ausência de maus antecedentes, tais condições não ensejariam a aplicação da causa de diminuição de pena, na medida em que deverão estar presentes, **cumulativamente**, quatro requisitos: **primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa**, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme se vislumbra da FAC do apelante.

Destaque-se, por oportuno:

(...) A lei 11.343/06 nitidamente determinou o tratamento diferenciado entre traficante profissional e o episódico, aquele de primeira viagem, que não se dedica a tal atividade ilícita, estando envolvido ocasionalmente naquele nefando comércio. Por opção política respeitável, quis beneficiar o chamado traficante virgem. Penso não bastar à primariedade e os bons antecedentes para a aplicação do redutor respectivo. Exige-se mais, sob pena de tal norma ser considerada inconstitucional por falta de proteção, porquanto, na verdade, a nova lei aumentou à pena mínima do tráfico, não sendo lógico que viesse em seguida a reduzi-la simplesmente por ser o réu primário e de bons antecedentes.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal condição pessoal do acusado não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo previsto em nenhuma outra infração. Não é razoável sua aplicação como redutor de pena unicamente no crime de tráfico, que é reconhecido pela carta magna como de extrema gravidade, sendo assemelhado aos hediondos. (...). (0006002-16.2019.8.19.0066 - Des. MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 02/02/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

No que respeita ao crime de invasão de domicílio, da mesma forma, não há como afastar a imputação.

Segundo relataram as testemunhas policiais, no dia dos fatos, ao chegarem no endereço indicado, o réu apareceu visivelmente nervoso, dizendo que tinha ido na casa da vizinha pegar um pote. Porém, a referida vizinha, ao ser indagada, o desmentiu e afirmou que não o autorizou a entrar em seu quintal. Em seguida, a guarnição encontrou a carga de drogas escondida numa lâmina de zinco na cerca entre o imóvel dela e de outro terreno.

Muito embora a citada vizinha – ouvida como testemunha descompromissada – tenha negado, em Juízo, que o réu adentrou no seu imóvel sem sua autorização, aduzindo que ele costumava ir até lá com acesso livre, no dia dos fatos ela afirmou o contrário aos militares.

Como ressaltado pelo Ministério Público, em suas contrarrazões, a testemunha de acusação informou que *“o réu é pessoa temida na região, razão pela qual várias pessoas do bairro já procuraram a polícia e lhe agradeceram pela prisão dele. Por conta disso, acredita ser possível que a vizinha Rosilane tenha mentido em Juízo sobre os fatos”*.

No crime de violação de domicílio, o dolo consiste na vontade do agente em ingressar ou permanecer em habitação alheia, sem a permissão de quem de direito, o que ocorreu no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta feita, impossível acolher o pleito de absolvição, por atipicidade da conduta.

O conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, não merecendo reforma a sentença condenatória.

DO CÁLCULO DA PENA:

A reincidência e maus antecedentes restam demonstrados na folha penal (e-doc 119558565).

Na primeira fase do cálculo, o Magistrado considerou serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, e elevou as penas-base para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (TRÁFICO), e 4 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa (ASSOCIAÇÃO).

Merece pequeno reparo a dosimetria inicial estabelecida, vez que, inobstante a correta fundamentação do Juízo, a fração de aumento deve ficar em 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alcançando, assim, 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (TRÁFICO) e 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa (ASSOCIAÇÃO).

Na etapa intermediária, presente a agravante da reincidência, aumenta-se as reprimendas em 1/6 (um sexto), perfazendo **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa (TRÁFICO) e 4 anos e 1 mês de reclusão e 952 dias-multa (ASSOCIAÇÃO)**.

No delito previsto no artigo 150, *caput*, do CP, a sanção basilar é exasperada em 1/6, face aos maus antecedentes e, na etapa intermediária, considerando a reincidência, aplica-se o mes-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mo patamar de aumento, ficando, ao final, em **1 (m) mês e 10 (dez) dias de detenção**.

Na fase final, inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Somadas as penas, frente ao concurso material de delitos, a sanção final perfaz **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 1632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, e 1 (m) mês e 10 (dez) dias de detenção**.

DO REGIME E DA PENA ALTERNATIVA.

Sem alteração o regime prisional fechado, estabelecido na sentença, em observância ao artigo 33, §2º, 'a', e §3º, e 59, ambos do CP, considerando a reincidência do acusado e as circunstâncias das condutas praticadas.

Pelos mesmos fundamentos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência dos requisitos figurados no artigo 44 do CP.

Pelo exposto, voto pelo **parcial provimento do recurso defensivo**, a fim de readequar o cálculo da pena, fixando-se a reprimenda final em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 1632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa, à razão mínima legal, e 1 (m) mês e 10 (dez) dias de detenção**. Mantém-se o regime prisional fechado e os demais termos da sentença atacada.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

